

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2015

Denomina "Passarela Bruno Santos Bacci" a passarela de pedestre sobre a BR-381, Rodovia Fernão Dias, localizada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a proposição acima mencionada, que tem por objetivo denominar "Passarela Bruno Santos Bacci" a passarela de pedestre sobre a BR-381, Rodovia Fernão Dias, localizada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

O projeto de Lei, de autoria do eminentíssimo Deputado Wanderlei Macris, foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Quanto ao mérito da homenagem cívica, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental, a proposição obteve parecer favorável na Comissão de Cultura.

No âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 32, XX, "a", desse Regimento, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado pretende denominar "Passarela Bruno Santos Bacci" a passarela de pedestre sobre a BR-381, Rodovia Fernão Dias, localizada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Inicialmente, devemos destacar que a esta Comissão cabe pronunciar-se tecnicamente quanto à adequação do projeto em relação às normas de nomenclatura do Plano Nacional de Viação – PNV –, destacando-se que o mérito da homenagem cívica já foi objeto de aprovação na Comissão de Cultura.

O projeto de Lei apresentado é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Portanto, de forma supletiva, para obra-de-arte em via do PNV, a aposição de nome de pessoa falecida é perfeitamente possível.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para a obra-de-arte em questão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator